

AUTOS N. 422/2009
AÇÃO REVISIONAL
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contratos bancários, c/c pedido de repetição de indébito, proposta por **Gilberto Luiz de Queiroz** em face de **Banco ABN AMRO Real S/A** (atualmente Banco Santander Brasil S/A).

Relata que celebrou com o requerido contrato de abertura de crédito em conta-corrente (n. 5709685, ag. 0189). Assevera que no curso da movimentação bancária o requerido capitalizou os juros compensatórios mensalmente, em atrito com o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933. Pede, ao final, a revisão do contrato com a glosa dos valores cobrados a maior, remunerados pelas mesmas taxas adotadas pelo banco em suas operações ativas. Pleiteia, ainda, a exibição de documentos, sob as penas do art. 359 do CPC.

A liminar para exibição dos documentos foi deferida às fls. 14.

Citado, o réu contestou a demanda (fls. 22-46). Argui preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduz prejudicial de prescrição e decadência. Sustenta que os juros foram cobrados conforme a realidade de mercado, não havendo limitação de taxas na ordem jurídica; que a capitalização mensal de juros e a comissão de permanência podem ser lícitamente cobradas; articula com a impossibilidade de revisão de contratos já quitados. Salaria que todos os débitos de tarifas são lícitos, porquanto autorizados por resoluções do BACEN; que o pedido de repetição de indébito é improcedente, pois que a parte autora sequer alegou erro nos pagamentos. Impugna a alegação de que aplicável o CDC aos contratos bancários, pleiteando, em caráter sucessivo,

a compensação de valores que porventura devam ser repetidos. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 47-63), o banco exibiu os documentos (fls. 66 e ss.), tendo as partes pugnado pelo julgamento antecipado da lide.

Relatei. Decido.

1. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. O autor deixou bem claro que sua irresignação se refere à cobrança de capitalização mensal dos juros compensatórios.

Assim, não se trata de petição genérica, visto que a causa de pedir foi exposta com suficiente clareza e o pedido de repetição de indébito formulado de forma congruente e inteligível. Tanto é assim que o banco pôde defender-se com toda amplitude, sem prejuízo de qualquer ordem.

2. Alega o requerido, ainda a título de preliminar, que o autor não provou que os pagamentos dos valores que ora pretende repetir tenham sido realizados por erro. Invoca, como argumento, a regra do art. 965 do CC decaído.

É evidente a sem razão do réu. A prova do erro somente é de ser exigida quando o **solvens**, por ato voluntário e de mera liberalidade, presta ao credor o que sabe a este não dever (Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XII, p. 408). *“Essa situação”* - escreveu a em. Min. Nancy Andrighi no julgamento do REsp. n. 176.459-RS - *“é incompatível com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cheque ouro), no qual os lançamentos são feitos pelo Banco, inexistindo espaço para que o correntista, propositadamente, pratique uma liberalidade em favor da instituição de crédito, da qual não possa arrepender-se. O que há, aí, é o registro de um crédito lançado pelo próprio credor, que se apropria - nos termos do que foi contratado - de eventual saldo positivo existente na conta do cliente, sem que se possa dizer que houve pagamento do qual não possa retratar-se, salvo provando erro. O pagamento, se*

existiu, foi por ação do próprio credor, que lançou o débito. Sendo esse lançamento superior ao que seria devido, somente com muito esforço poder-se-ia defini-lo como uma liberalidade do cliente em favor do banco, só afastável mediante prova do erro".

Depois, é de ver que a matéria está superada pela edição da Súmula n. 322 do eg. Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, não se exige a prova do erro*".

3. O autor não contesta as tarifas de serviços bancários nem as taxas de juros compensatórios.

Assim, reputo prejudicada a arguição de decadência do direito de repetir os valores de tarifas debitados na conta corrente.

4. Acolho em parte, contudo, a prejudicial de prescrição.

Registre-se, por primeiro, que o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC não se aplica ao caso. Isso porque não se cuida aqui de ação visando à indenização por danos causados pelo fato do produto ou do serviço (acidente de consumo). O autor pretende apenas sejam glosadas as cobranças de encargos indevidos.

Por isso, a prescrição regula-se pela regra supletiva do art. 205 do Código Civil, que a estabelece no prazo de dez anos.

Desse modo, a decisão da causa alcançará a movimentação bancária na conta-corrente - que é ativa desde 1996 - no período de 13.3.1999 em diante.

5. Deve ser afastada a capitalização mensal de juros, prática nem mesmo negada na contestação (fls. 33-35, item 6).

Com efeito, não havendo autorização para a capitalização mensal de juros na Lei n. 4.595/64, ou em qualquer outro diploma legal capaz de excepcionar o Decreto n. 22.626/33, é de se aplicar à espécie a proibição expressa no art. 4º do

Decreto n. 22.626/33. Confirma-se a jurisprudência: *“A proibição constante do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 aplica-se também aos mútuos contratados com as instituições financeiras, não afetado aquele dispositivo pela Lei n. 4.595/64”* (REsp. n. 49.493-1-RS, 3ª Turma, DJU de 12/set/94, p. 23.764)“.

5.1. Contudo, esclareço que somente é possível falar em capitalização de juros quando os créditos verificados em um mês de movimentação da conta corrente foram insuficientes para ao menos zerar o saldo naquele mesmo mês. Em outras palavras, apenas se cogita de anatocismo na hipótese de o saldo permanecer devedor um ou mais meses, sem que os depósitos realizados tenham sido bastantes para absorvê-lo. É a norma do art. 354 do Código Civil, segundo a qual, à falta de disposição em contrário (inexistente, no caso), o pagamento feito imputa-se primeiramente nos juros vencidos, e só depois no capital. Foi o que decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, por sua 15ª Câmara Cível: *“(...) 5. O pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916. Sendo observada tal disposição, resta afastada a incidência da prática da cobrança de juros capitalizados (...)”* (TJPR - AC 0375846-3 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 01.11.2006).

Disso decorre que a capitalização deve ser afastada, admitida a anual.

6. Porém, entendo com todo respeito descabida a incidência, sobre os valores a restituir, dos mesmos encargos cobrados pelo banco em suas operações ativas. Isso proporcionaria à parte autora recomposição patrimonial em muito superior ao dano sofrido. O pronunciamento judicial deve limitar-se a restabelecer a situação anterior, como se o ilícito não houvesse ocorrido. Extrapolada essa limitação indenizatória, ter-se-á enriquecimento indevido, que ao Judiciário cabe reprimir.

7. Do exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos

formulados na inicial para, reconhecida a abusividade da cobrança de juros capitalizados, condenar o réu a restituir ao autor todos os valores a esse título cobrados a maior a partir de 13.3.1999, com atualização monetária (INPC) e juros de mora contados da citação. O pedido de restituição mediante incidência das mesmas taxas cobradas pelo réu em suas operações ativas fica afastado.

O **quantum debeatur** será apurado por meros cálculos aritméticos, considerados os extratos bancários juntados aos autos às fls. 66 e ss.

Sendo mínima a sucumbência do autor, pagará o réu a integralidade das custas e despesas do processo, bem como os honorários que arbitro em R\$ 800,00.

P.R.I.

Londrina, 4 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito